

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 600\$, a inscrever sob a rubrica «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha», que constituirá o n.º 2) do artigo 51.º, capítulo 7.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos aludidos Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 600\$ na dotação inscrita no n.º 1), artigo 53.º, dos mesmos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pela Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *José Caetano da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 34:871

As secas dos últimos anos têm determinado uma escassez das espécies cinegéticas indígenas. E, por tal motivo, as criações, designadamente das perdizes, foram êste ano muito prejudicadas.

Dêste modo, impõe-se restringir o período venatório, como medida protectora de uma riqueza pública que é de ter em consideração. É êste, também, o parecer dos organismos venatórios e representativos dos caçadores.

Dado que as circunstâncias podem modificar-se em sentido favorável, adoptam-se medidas para vigorar sòmente durante o próximo período de caça.

Não pareceu que se devesse ir já êste ano para a alteração da data de início da época, e, assim, o encurtamento obtém-se unicamente pela redução do período final.

Aproveita-se a ocasião para alterar a data do encerramento da caça à lebre a cavalo e a corricão, que pela sua natureza só se pode realizar nos meses de inverno. Trata-se, afinal, de estabelecer a título permanente uma medida que vem sendo adoptada excepcionalmente em cada ano.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no artigo 11.º do decreto-lei n.º 23:460, de 17 de Janeiro de 1934;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A época geral da caça no continente durante o período venatório de 1945-1946 principia em 15 de Setembro e termina no 1.º domingo de Janeiro seguinte, inclusive.

Art. 2.º A caça à lebre a cavalo e a corricão é permitida até ao 2.º domingo de Fevereiro, inclusive.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Portaria n.º 11:071

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do decreto-lei n.º 32:222, de 25 de Agosto de 1942, e do artigo 13.º do decreto-lei n.º 33:066, de 18 de Setembro de 1943, para vigorar no Arquipélago dos Açores, o seguinte:

1.º A taxa a que se refere o n.º 3.º da portaria n.º 10:720 é reduzida para \$06(3) por quilograma de trigo.

2.º A farinha de trigo para panificação, usos culinários e confeitaria será fabricada com extracção igual ao peso do hectolitro de trigo acrescido de 4 quilogramas.

3.º O preço máximo da farinha na fábrica será de 3\$36(8) por quilograma.

4.º O pão será fabricado em formatos de 320 gramas, com tolerância no peso de 6 por cento, e vendido ao preço máximo de 3\$20 por quilograma.

5.º Os governadores dos distritos autónomos podem autorizar o fabrico e venda de pão de pequeno formato ao preço de \$20 por unidade e à razão de 3\$50 por quilograma.

6.º O teor máximo de cinzas da farinha de trigo será de 0,9 por cento, com tolerância de 0,05. A farinha de milho para encorporação não deverá conter mais de 1,2 por cento de cinzas.

7.º A Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores cobrará das empresas de moagem as importâncias correspondentes à diferença de preço das farinhas e à redução da taxa referida no n.º 1.º, em relação às quantidades de farinha e de cereal existentes nos respectivos armazéns. Estas importâncias revertem para o Fundo de fomento.

8.º Na parte não alterada pela presente portaria continuam em vigor as portarias n.ºs 10:720 e 10:984, respectivamente de 3 de Agosto de 1944 e de 7 de Junho de 1945.

Ministério da Economia, 25 de Agosto de 1945. — O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.